

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

E M E N T A

RESIMAX ELETRO AQUECIMENTO LTDA - EPP. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o percentual de penhora incidente sobre os benefícios previdenciários percebidos pela sócia executada, visando à reforma da decisão que reduziu a constrição de 30% para 10% dos valores líquidos. 2. A questão em discussão consiste em definir se a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria e pensão da executada observa o limite legal e jurisprudencial de proteção ao mínimo existencial e se a existência de outras penhoras, cumuladas com empréstimos consignados, autoriza a redução do percentual fixado. 3. O ordenamento jurídico, por meio do art. 833, § 2º, do CPC, admite a penhora de verbas de natureza salarial ou previdenciária para a satisfação de crédito de natureza alimentar, desde que respeitado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e preservado o patamar mínimo de um salário mínimo nacional. 4. A jurisprudência consolidada da Seção Especializada em Execução e do Tribunal Superior do Trabalho estabelece uma gradação para a constrição, sendo legítima a penhora de 30% para rendimentos que superam dois salários mínimos e não atingem o patamar de 15 mil reais. 5. A existência de múltiplas penhoras não veda, de forma automática, a fixação de percentual em cada execução, desde que a soma das constrições não ultrapasse o limite global de 50% dos rendimentos líquidos da devedora. 6. Os descontos relativos a empréstimos consignados não integram a base de cálculo para a aferição do valor líquido sobre o qual incide a penhora, devendo prevalecer o valor disponível efetivamente percebido. 7. A manutenção da penhora no percentual de 30% mostra-se proporcional e adequada, uma vez que a soma total das constrições incidentes sobre os benefícios da executada não excede o limite legal de 50%, garantindo-se, simultaneamente, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

mínimo existencial da devedora e a efetividade da execução trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar. 8. Sentença reformada para restabelecer a penhora no percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos da executada. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da CF/88; arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC/2015. 10. Jurisprudência relevante citada: TEMA 75 do STF (debatido como tese vinculante); Súmula 297, I, e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST; RR-0000859-37.2014.5.02.0004, Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303 e ROT-1002323-13.2022.5.02.0000 do TST.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela sócia executada Jussara M. S. F., determinando a redução do percentual de penhora incidente sobre seus benefícios previdenciários para o patamar de 10% sobre os valores líquidos (ID. 26783a5), o exequente interpõe agravo de petição buscando a sua reforma, a fim de que o percentual seja majorado para 30% (ID. 042a8c4).

Com contraminuta da executada Jussara M. S. F. (ID. b0aeac0), os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos à Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, que redistribui o feito a este Relator, com fundamento no art. 78, parágrafo único do Regimento Interno (ID. 021f6b0).

Estando conclusos os autos, a executada agravada protocola dois requerimentos em 18-03-2026 (ID. 68e272a e ID. 58e085c) no sentido de *"análise liminar do pedido final formulado no Id. b0aeac0, a resposta ao Agravo de Petição, para que seja determinada a imediata devolução à agravada dos valores penhorados além dos 10% fixados na sentença, bem como seja determinada a expedição de ofício ao INSS para que ajuste o valor penhorado ao valor fixado pela decisão agravada, evitando-se a perpetuação da*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

penúria financeira atualmente suportada pela agravada [...]”, sendo o julgamento convertido em diligência e determinado o encaminhamento dos autos eletrônicos à Vara do Trabalho da origem, a fim de que fosse submetida ao Juízo da execução a análise do requerimento (ID. a37279f).

De volta à origem, é determinada a expedição de ofício às agências do INSS para retificar o percentual da penhora sobre os valores líquidos recebidos a título de benefícios previdenciários pela executada agravada para 10% (ID. 499a433), o que é cumprido sob ID. 499a433 e ID. 8081b48, sendo, na sequência, depositados valores pelo INSS no presente feito (ID. b42c936 e ID. 95e84e9).

O processo retorna a este Tribunal e, concluso, é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Percentual de penhora de benefícios previdenciários

A sentença agravada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela sócia executada Jussara M. S. F., determinando a redução do percentual de penhora incidente sobre seus benefícios previdenciários para o patamar de 10% sobre os valores líquidos, aos seguintes fundamentos (ID. 26783a5):

Pois bem. Nestes autos, é ordenada a constrição de 30% sobre ambos os benefícios percebidos pela executada Jussara, em razão de sua renda líquida ser superior a dois salários mínimos (parâmetro jurisprudencial fixado).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

Em consulta aos processos nº 0020193-97.2019.5.04.0304 e nº 0020532-56.2019.5.04.0304, ambos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, nos quais houve a determinação de penhora, verifico que, ainda que tenham sido ordenadas penhoras em cada processo de 30% sobre os benefícios recebidos por Jussara, aquele Juízo, ao apreciar os embargos opostos, entendeu por reduzir as penhoras para 10% dos benefícios previdenciários percebidos pela executada.

Além disso, como se observa dos documentos juntados pela executada no #id:d94878a, esta percebeu, mesmo após as penhoras, os valores líquidos de R\$ 1.264,08 e de R\$ 1.338,21, em janeiro/2026, cujos montantes somados ultrapassam o valor de um salário mínimo mensal.

É inegável que salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão constituem verbas de natureza alimentar destinadas à subsistência do devedor e de sua família, enquadrando-se na hipótese de impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do CPC:

[...]

Porém, o §2º do art. 833 do CPC flexibiliza a penhora de tais valores tido até então como absolutamente impenhoráveis, desde que para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

A Seção Especializada em Execução do TRT4 (SEEx), reformulando entendimento anterior, com base em decisões reformulando entendimento anterior prevalentes do TST, passou a entender que é possível a penhora de salários e/ou de proventos de aposentadoria, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, cujo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

entendimento me filio.

Isso se justifica pois a impenhorabilidade dos salários / aposentadorias não se sobrepõe ao crédito trabalhista, que é também de natureza alimentar. Nesse sentido, são os julgados do TST, consoante ementa que segue:

[...]

Reforço que, recentemente, o TST, reafirmando sua jurisprudência quanto ao tema, fixou tese jurídica sobre a matéria, a qual tem efeito vinculante, nos seguintes termos:

Na vigência do TEMA 75 Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (Grifos).

Sendo assim, seguindo o entendimento acima exposto, mostra-se possível a penhora dos benefícios da executada Jussara, limitada ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, resguardado à devedora a percepção de valor igual ou superior ao salário mínimo nacional.

No caso dos autos, é ordenada a constrição dos benefícios previdenciários da executada Jussara, no percentual de 30%. A citada executada informa que, além dos empréstimos consignados, ainda vem sofrendo outras penhoras, também no percentual de 30%, o que ultrapassa o limite de constrição.

Com efeito, conforme documentos juntados, levando-se em conta as demais penhoras já reduzidas e o valor recebido mensalmente, entendo pela redução da penhora que recaiu sobre os seus benefícios, a ser formalizada no percentual de 10% dos valores líquidos recebidos, restando resguardado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

valor igual ou superior ao mínimo legal.

Logo, não há falar em cancelamento da ordem de penhora dos proventos, em razão dos motivos expostos, bem como por seguir entendimento da Seção Especializada em Execução deste Regional, apenas na redução do percentual fixado, para adequação aos parâmetros jurisprudenciais já fixados.

[...]

Por fim, em que pese a alegação da executada de que a constrição compromete a sua subsistência, destaco que o presente feito tramita há mais de 6 anos, sem qualquer tentativa de solução por parte dos executados, e o não recebimento pelo exequente de seus direitos trabalhistas, que são alimentares, também atinge a sua esfera de dignidade humana, restando tal princípio ponderado por este Juízo, sopesado com os valores sociais do trabalho, de forma a assegurar o mínimo existencial aos devedores, mas também ao credor deste feito.

O exequente recorre (ID. 042a8c4). Alega que, conforme documentos do ID. d94878a, ainda que existam 03 penhoras judiciais sobre o valor dos benefícios recebidos, a executada tem assegurado renda mensal líquida de R\$ 2.603,00, o que entende permitir a penhora de 50% dos seus rendimentos. Colaciona julgados. Assevera que não há excesso de penhora. Aduz que *"os empréstimos consignados não tem condão de afastar o percentual da penhora de 30%, haja vista que a soma das penhoras de (30+10+10)= 50% dos rendimentos líquidos da executada/agravante lhe garanta renda mensal de R\$ 2.603,00 (dois mil seiscentos e três reais)."* Sustenta que as demais execuções que a devedora enfrenta não afastam nem substituem as penhoras realizadas e que a existência de outras penhoras não impede a manutenção da constrição, porque já garantido o recebimento de valor superior a salário-mínimo para sobrevivência. Acrescenta que a sentença de ID. 85d011f reconhece que a agravada e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

seus familiares possuem outras empresas ativas, o que demonstra que a renda da aposentadoria e da pensão por morte não são a única fonte de renda da ora agravada. Requer a reforma da sentença agravada, a fim de que seja mantida penhora no percentual de 30%.

Analiso.

Cuida-se de execução de acordo descumprido oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 26-02-2019, em desfavor de Resimax Eletro Aquecimento Ltda - EPP, tendo por base contrato de trabalho mantido no período de 16-01-2008 a 11-02-2019.

Na audiência realizada em 27-06-2019 foi realizado acordo entre as partes (ID. 23f1fe3), o qual, contudo, restou inadimplido (ID. 0ff9e85).

Sendo infrutíferas as diligências executórias em face da empresa executada, como o bloqueio de valores, via Sisbajud (ID. ed20337), inclusão da empresa no BNDT (ID. ac34034) e no Serasa (ID. 1de45f8), pesquisa de veículos, no Renajud (ID. 9ee946d) e inclusão de indisponibilidade de bens, via CNIB (ID. 01e4f2f), o exequente requereu o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa executada, dentre os quais a sócia Jussara M. S. F. (ID. db3bbdf), sendo instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 7630355), posteriormente julgado procedente (ID. db94583 e ID. 338ba64).

Restando inexitosas as medidas executivas, o exequente requereu a pesquisa via PREVJUD e penhora sobre eventuais benefícios recebidos pelos executados (ID. db94583), sobreindo os resumos previdenciários de ID. 6dd32f4 e ID. cbff15b dando conta da percepção de aposentadoria e pensão por morte pela executada Jussara, razão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos valores líquidos percebidos, *verbis* (ID. 42af241):

Considerando o novo entendimento a Seção Especializada em Execução do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

TRT4 acerca da possibilidade de penhora de aposentadorias e salários do devedor para quitação dos débitos trabalhistas, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, resguardado ao devedor a percepção de valor igual ou superior ao salário mínimo nacional, mostra-se possível a penhora de verbas de aposentadoria dos executados.

Assim, considerando que o somatório dos benefícios recebidos pela executada JUSSARA [...] alcançam o valor líquido de R\$ 5.985,29, defiro a penhora de 30% dos valores líquidos dos benefícios previdenciários recebidos pela executada JUSSARA [...], conforme consta no #id:6dd32f4.

A executada Jussara M. S. F. opôs embargos à penhora (ID. 17a971d), acolhidos parcialmente nos termos da sentença agravada (ID. 26783a5).

Pois bem, em regra, o salário e os benefícios previdenciários são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

Por outro lado, o § 2º do art. 833 do CPC relativiza tal impenhorabilidade quando o crédito que se busca garantir diz respeito a uma prestação alimentícia. Entretanto, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão salarial do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo, mormente quando se tem a identidade de natureza entre o crédito e o bem a ser penhorado. Nesse aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, embasada igualmente no atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

§ 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).

No caso dos autos, o Histórico de Créditos oriundo do INSS demonstra que, em setembro/2025, a executada Jussara M. S. F. percebeu o valor líquido de R\$ 2.581,62 a título de aposentadoria (ID. cc44423 - fl. 948 do pdf) e R\$ 3.299,00 a título de pensão por morte (ID. cc44423 - fl. 950 do pdf), totalizando uma renda mensal líquida de R\$ 5.880,62, o que, conforme gradação supracitada, permite a penhora de até 30% sobre esse valor no presente feito.

A propósito da existência de outras penhoras sobre o benefício previdenciário do executado, determinadas nos autos dos processos nº 0020193-97.2019.5.04.0304 e nº 0020532-56.2019.5.04.0304, ambas no percentual de 10%, registro que o atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que a existência de penhoras oriundas de outros processos não impõe, automaticamente, a redução do percentual fixado em cada execução. O que deve ser examinado é se, consideradas todas as constrições incidentes sobre os rendimentos líquidos da devedora, resta observado o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

limite global de 50%, preservando-se, ainda, o recebimento de valor não inferior ao salário mínimo.

Com efeito, ainda que se considerem as demais constrições incidentes sobre os benefícios previdenciários da executada, a penhora de 30% neste processo revela-se compatível com a orientação atualmente adotada por esta Seção Especializada, na medida em que a soma das constrições não ultrapassa o limite global de 50% dos rendimentos líquidos (10% + 10% + 30%), hipótese em que a constrição total alcançaria R\$ 2.940,31, permanecendo à executada R\$ 2.940,31, quantia igualmente superior ao salário mínimo nacional.

Por tal razão, carece de reforma a sentença agravada.

Por fim, esclareço que, embora tenha havido julgamentos anteriores desta SEEx no sentido de considerar como parte do salário os valores descontados a título de empréstimo consignado, esta Seção Especializada passou a interpretar que *"Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido (com dedução dos descontos legais, fiscais e previdenciários), bem como eventuais questões pessoais do devedor"*. Neste sentido foi o julgamento do processo nº 0020684-72.2019.5.04.0541 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020684-72.2019.5.04.0541 AP, em 02-05-2025, Desembargador Janney Camargo Bina).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para restabelecer a penhora no percentual de 30% dos rendimentos líquidos percebidos pela executada, devendo ser assegurada a percepção de valor mensal não inferior ao salário mínimo nacional à devedora.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020131-54.2019.5.04.0305

por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.